



Recebida
23/09/19
RP

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADA CAMILA TOSCANO

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 881/2019

Suprima-se do Projeto de Lei nº 881/2019 o artigo 4º, renumerando-se os artigos subsequentes.

Suprima-se do Projeto de Lei nº 881/2019 trecho do artigo 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, que passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil - ACADEPOL, fica subordinada à Delegacia Geral de Polícia Civil.”

JUSTIFICATIVA

As emendas supramencionadas fazem-se necessárias em decorrência dos graves vícios apresentados no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Nos termos do artigo 43, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, a Polícia Civil deverá ter estatuto próprio, sendo organizada por legislação complementar, conforme podemos observar *in verbis*:

Art. 43 (*Omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar **terão estatutos próprios e serão organizados pela Legislação Complementar**, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina

Desta forma, o disposto no artigo 4º do Projeto de Lei 881/2019, vai de encontro com o disposto na Constituição Estadual, vez que, preceitua que “a estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil, deverá ser estabelecida por meio de Regimento Interno, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, aprovado por meio de **Decreto do Chefe do Executivo**”.

Sendo assim, o dispositivo previsto no artigo 4º do Projeto de Lei nº 881/2019, viola preceito constitucional, ao dispor que “decreto” aprovaria a estrutura orgânica necessária à consecução das funções institucionais da Polícia Civil.

Impende mencionar também que, a Lei Complementar nº 85/2008 já dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Desta forma, em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica, o Poder Executivo deveria ter enviado a esta Douta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar com o designo de modificar a estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil, ao invés de tentar estabelecer através de Lei Ordinária, postulado que garanta ao Executivo a regulamentação desta matéria por meio de Decreto.

Ao optar por esse caminho, o Governo do Estado esvazia as competências legislativas dos Deputados Estaduais, passando a regulamentar uma matéria, atualmente disposta na Lei Complementar nº 85/2008, por meio de ato administrativo (Decreto do Chefe do Poder Executivo).

Por fim, impende destacar também que, o trecho suprimido do artigo 5º do projeto de Lei nº 881/2019 traz, na verdade, justiça à categoria dos Peritos Criminais, garantindo-lhes isonomia e independência para o exercício de suas atribuições, pois não seria plausível esta importantíssima classe ficar subordinada à Delegacia Geral de Polícia Civil.

O Instituto de Polícia Científica é subordinado atualmente à Secretaria de Segurança e da Defesa Social, o que garante a independência necessária para realização de suas atribuições, de modo que, em nada agrega sua subordinação à Delegacia Geral de Polícia Civil, afinal de contas, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 85/2008, o IPC é um órgão independente.

“Plenário José Mariz”, _____ de _____ de 2019.

CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual